

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à pauta aduaneira comum e o Regulamento (CEE) nº 918/83 relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras

COM(86) 466 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 22 de Setembro de 1986)

(86/C 254/08)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 28º, 43º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Título II C das «Disposições preliminares» da pauta aduaneira comum anexa ao Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, relativo à pauta aduaneira comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3331/85⁽²⁾, prevê que um direito aduaneiro *forfaitaire* de 10 % *ad valorem* seja aplicado às mercadorias que sejam objecto de pequenas remessas enviadas a particulares ou contidas nas bagagens pessoais dos viajantes, desde que se trate de importações sem carácter comercial e que o valor global dessas mercadorias não exceda, por remessa ou por viajante, 115 ECUs;

Considerando que, em conformidade com o nº 3 do Título II C das referidas «Disposições preliminares», o direito *forfaitaire* de 10 % sobre as mercadorias contidas nas bagagens dos viajantes apenas se aplica à fracção de valor que exceda a fracção de valor admitida com franquia de direitos de importação, em aplicação dos artigos 45º a 49º do Regulamento (CEE) nº 918/83 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3822/85⁽⁴⁾; que, pelo contrário, decorre do artigo 29º, nº 2, terceiro travessão do Regulamento (CEE) nº 918/83, que o direito *forfaitaire* de 10 % é aplicado ao conjunto das mercadorias que sejam objecto de pequenas remessas enviadas a particulares, desde que o valor das referidas remessas exceda o montante fixado para a sua admissão com franquia, ou seja, 45 ECUs;

Considerando que esta regulamentação apresenta o inconveniente de privar de qualquer franquia os destinatários de pequenas remessas cujo valor global exceda, ainda que minimamente, o montante de 45 ECUs; que

um exame da situação mostrou que a aplicação, neste domínio especial, de disposições similares às aplicáveis às mercadorias contidas nas bagagens dos viajantes não deveria criar sérias dificuldades administrativas; que, consequentemente, é necessário proceder à adaptação tanto do Título II C das «Disposições preliminares» da pauta aduaneira comum, como do Título VII do Regulamento (CEE) nº 918/83, de modo a permitir a concessão da franquia, dentro do limite de 45 ECUs, aquando da importação de pequenas remessas enviadas a particulares e cobrar apenas o direito aduaneiro *forfaitaire* de 10 % sobre a fracção do valor que exceda esse montante;

Considerando que convém, nesta ocasião, aumentar de 115 ECUs para 200 ECUs o valor das remessas, para aquém do qual as remessas enviadas a particulares podem ficar sujeitas aos direitos aduaneiros *forfaitaires* de 10 %, tal como foi proposto pela Comissão em 16 de Novembro de 1984⁽⁵⁾; que, numa preocupação de clareza jurídica, convém proceder ao conjunto destas alterações através da elaboração de uma nova redacção completa do Título II C das «Disposições preliminares» da pauta aduaneira comum e do Título VII do Regulamento (CEE) nº 918/83;

Considerando que, de acordo com o disposto no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 918/83, a ilha de Helgoland é considerada como um país terceiro; que resulta do disposto no Regulamento (CEE) nº 2151/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo ao território aduaneiro da Comunidade⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Tratado de Adesão da Espanha e de Portugal, que todos os territórios excluídos do território aduaneiro da Comunidade estão na mesma situação jurídica que Helgoland; que o citado nº 3 do artigo 1º deve ser alterado em conformidade;

Considerando, além disso, que os artigos 137º e 138º do Regulamento (CEE) nº 918/83 fixaram as condições segundo as quais, até ao estabelecimento de disposições comunitárias no domínio em causa, os Estados-membros podem conceder franquias especiais aquando da importação de instrumentos e aparelhos utilizados na investigação, no estabelecimento de diagnósticos ou na realização de tratamentos médicos;

Considerando que a experiência resultante da aplicação destas disposições por um Estado-membro mostra que a admissão com franquia desses instrumentos e aparelhos,

(1) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.

(2) JO nº L 331 de 9. 12. 1985, p. 1.

(3) JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 1.

(4) JO nº L 370 de 31. 12. 1985, p. 22.

(5) JO nº C 324 de 5. 12. 1984, p. 5.

(6) JO nº L 197 de 27. 7. 1984, p. 1.

desde que se verifique que nenhum aparelho ou instrumento equivalente seja presentemente fabricado na Comunidade, não causa qualquer prejuízo grave à economia comunitária; que, pelo contrário, a admissão com franquias permitiria ajudar eficazmente a despistagem e o tratamento de doenças graves que podem afectar os residentes na Comunidade; que é conveniente, enfim, estimular as possíveis doações desses instrumentos ou aparelhos aos estabelecimentos médicos aprovados para tal fim pelas autoridades competentes; que, conseqüentemente, se deve transformar em disposições definitivas, aplicáveis no conjunto da Comunidade, as disposições facultativas e provisórias previstas nos artigos 137º e 138º do Regulamento (CEE) nº 918/83 em favor dos instrumentos e aparelhos utilizados na investigação, no estabelecimento de diagnósticos ou na realização de tratamentos médicos e, para esse efeito, substituir os artigos referidos por um título XIV A, consagrado a este caso especial de franquias;

Considerando que convém, igualmente, completar o Regulamento (CEE) nº 918/83 para ter em conta os trabalhos efectuados pela Organização Mundial de Saúde instituindo uma franquias de direitos de importação em favor das substâncias de referência necessárias para o controlo da qualidade dos medicamentos;

Considerando que os trabalhos efectuados no âmbito do Comité das Franquias Aduaneiras, após a entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 918/83, permitiram verificar que um determinado número de disposições transitórias, previstas no seu artigo 136º, podiam ser doravante transformadas em disposições definitivas, sob certas condições, ou limitadas no tempo, ou ainda eliminadas; que convém, conseqüentemente, adaptar os artigos 133º a 136º, de modo a eliminar o mais possível qualquer incerteza quanto ao alcance das disposições que esses artigos contêm e qualquer disparidade na aplicação do regime comunitário das franquias instituído pelo Regulamento (CEE) nº 918/83;

Considerando que convém aproveitar a ocasião destas diversas alterações ao Regulamento (CEE) nº 918/83 para se proceder a algumas adaptações de outras dessas disposições, para permitir uma aplicação mais conforme aos objectivos prosseguidos ou garantir a observância de disposições adoptadas no âmbito de determinadas organizações internacionais e, nomeadamente, da Decisão/Recomendação do Conselho da OCDE, adoptada em 27 de Novembro de 1985, relativa à política no domínio do turismo internacional,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Título II C das disposições preliminares da pauta aduaneira comum, anexo ao Regulamento (CEE) nº 950/68, passa a ter a seguinte redacção:

«C. Tributação forfetária ("forfaitaire")

1. Aplica-se um direito aduaneiro *forfaitaire* de 10 % *ad valorem* às mercadorias:

— contidas nas remessas enviadas de particular a particular,

ou

— contidas nas bagagens pessoais de viajantes,

desde que se trate de importações sem carácter comercial.

Este direito aduaneiro *forfaitaire* de 10 % aplica-se desde que o valor global das mercadorias não exceda, por remessa ou por viajante, 200 ECUs. É cobrado sobre a fracção de valor que exceda os limites fixados no Título VII e no Título XI do Regulamento (CEE) nº 918/83 (1) para a admissão com franquias, consoante o caso, das mercadorias que sejam objecto de remessas enviadas de particular para particular ou das mercadorias contidas nas bagagens pessoais de viajantes.

Excluem-se da aplicação do direito aduaneiro *forfaitaire* as mercadorias incluídas no Capítulo 24, que estejam contidas numa remessa ou nas bagagens pessoais de viajantes, em quantidades que excedam os limites fixados, consoante o caso, no artigo 31º ou no artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 918/83.

2. Consideram-se sem carácter comercial:

a) Tratando-se de mercadorias contidas em remessas enviadas de particular a particular, as importações de remessas que, simultaneamente:

— apresentem carácter ocasional,

— contenham exclusivamente mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos destinatários, não devendo a sua natureza ou quantidade traduzir qualquer preocupação de ordem comercial,

— sejam constituídas por mercadorias cujo valor global não seja superior a 200 ECUs,

— sejam enviadas, sem qualquer espécie de pagamento, pelo expedidor ao destinatário.

b) Tratando-se de mercadorias contidas nas bagagens pessoais de viajantes, as importações que, simultaneamente:

— apresentem carácter ocasional,

— respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar de viajantes, ou destinadas a serem oferecidas como presentes, não devendo a sua natureza ou quantidade traduzir qualquer preocupação de ordem comercial.

3. O direito aduaneiro *forfaitaire* não se aplica às mercadorias importadas nas condições acima definidas, relativamente às quais o interessado, previamente à imposição do referido direito, tenha pedido a aplicação dos direitos de importação que lhes dizem respeito. Nesse caso, a todas as mercadorias que constituem a importação são aplicados os direitos de importação que lhes dizem respeito, sem prejuízo das franquias previstas nos artigos 45º a 49º do Regulamento (CEE) nº 918/83.

Para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo, consideram-se direitos de importação, tanto os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, como os direitos niveladores agrícolas e outras imposições à importação, previstos no âmbito da política agrícola comum ou no dos regimes específicos aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

4. Os Estados-membros podem arredondar o valor que resulta da conversão nas moedas nacionais do montante de 200 ECUs.

5. Os Estados-membros podem manter inalterado o contravalor em moeda nacional do montante de 200 ECUs se, aquando da adaptação anual prevista no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2779/78, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 289/84, a conversão desse montante resultar, antes do arredondamento previsto no nº 4, numa alteração do contravalor expresso em moeda nacional de menos de 5 %.

(¹) JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 1.»

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 918/83 é alterado como segue:

1. O nº 3 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Salvo disposições em contrário do presente regulamento, para efeitos da aplicação do Capítulo I, a noção de país terceiro compreende as partes do território dos Estados-membros excluídas do território aduaneiro da Comunidade, em aplicação do regulamento (CEE) nº 2151/84 do Conselho (¹).

(¹) JO nº L 197 de 27. 7. 1984, p. 1.»

2. O Título VII passa a ter a seguinte redacção:

«TÍTULO VII

Remessas enviadas de particular a particular

Artigo 29º

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 30º e 31º, são admitidas com franquias de direitos de importação as mercadorias que sejam objecto de remessas sem carácter comercial expedidas de um país terceiro

por um particular para outro particular que se encontra no território aduaneiro da Comunidade, desde que se trate de importações sem carácter comercial.

A franquias prevista no presente número não se aplica às remessas provenientes da ilha de Helgoland.

2. Para efeitos do nº 1, entende-se por “importações sem carácter comercial” as importações relativas a remessas que, simultaneamente:

- apresentem carácter ocasional,
- contenham exclusivamente mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos destinatários, não traduzindo a sua natureza ou quantidade qualquer preocupação de ordem comercial,
- sejam constituídas por mercadorias cujo valor global não seja superior a 200 ECUs,
- sejam enviadas, sem qualquer espécie de pagamento, pelo expedidor ao destinatário.

Artigo 30º

A franquias referida no nº 1 do artigo 29º é aplicada a um valor de 45 ECUs por remessa, incluindo o valor das mercadorias referidas no artigo 31º

Quando o valor global de várias mercadorias exceder, por viajante, o montante referido no primeiro parágrafo, a franquias é concedida até ao limite desse montante para aquelas mercadorias que, importadas separadamente, poderiam beneficiar da referida franquias, não podendo o valor de uma mercadoria ser fraccionado.

Artigo 31º

Relativamente às mercadorias a seguir mencionadas, a franquias referida no nº 1 do artigo 29º limita-se, por remessa, às quantidades fixadas à frente de cada uma delas:

- a) Produtos de tabaco:
 - 50 cigarros,
 - ou
 - 25 cigarrilhas (charutos com o peso máximo de 3 gramas por unidade),
 - ou
 - 10 charutos,
 - ou 50 gramas de tabaco para fumar;
- b) Álcoois e bebidas alcoólicas:
 - bebidas destiladas e bebidas espirituosas com teor alcoólico superior a 22 % vol; álcool etílico não desnaturalado com um teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol: 1 litro,
 - ou

- bebidas destiladas e bebidas espirituosas, aperitivos que tenham por base vinho ou álcool, *tafiá, saké* ou bebidas similares com teor alcoólico igual ou inferior a 22 % vol; vinhos espumantes e espumosos, vinhos licorosos: 1 litro, ou
- vinhos tranquilos: 2 litros;
- c) Perfumes:
50 gramas,
ou
águas de toucador: 0,25 litros.»
3. O nº 1 do artigo 46º passa a ter a seguinte redacção:
- «1. Relativamente às mercadorias abaixo mencionadas, a franquia referida no nº 1 do artigo 45º limita-se, por viajante, às quantidades fixadas à frente de cada uma delas:
- a) Produtos de tabaco:
200 cigarros,
ou
100 cigarrilhas (charutos com o peso máximo de 3 gramas por unidade),
ou
50 charutos,
ou
250 gramas de tabaco para fumar,
ou um sortido proporcional destes diferentes produtos.
- b) Álcoois e bebidas alcoólicas:
— bebidas destiladas e bebidas espirituosas com um teor alcoólico superior a 22 % vol; álcool etílico não desnaturado com teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol: 1 litro,
ou
— bebidas destiladas e bebidas espirituosas, aperitivos que tenham por base vinho ou álcool, *tafiá, saké* ou bebidas similares com um teor alcoólico igual ou inferior a 22 % vol; vinhos espumantes e espumosos, vinhos licorosos: 2 litros,
e
— vinhos tranquilos: 2 litros.
- c) Perfumes:
50 gramas,
e
águas de toucador: 0,25 litros.
- d) Medicamentos:
quantidade correspondente às necessidades pessoais dos viajantes.»
4. O artigo 47º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 47º
- Com excepção das mercadorias enumeradas no artigo 46º, a franquia referida no artigo 45º é concedida, por viajante, até ao valor global de 100 ECUs. No entanto, os Estados-membros podem reduzir este montante para 50 ECUs relativamente aos viajantes menores de 15 anos.»
5. O nº 2, primeiro travessão, do artigo 49º passa a ter a seguinte redacção:
- «— *zona fronteiriça*: sem prejuízo das convenções na matéria, uma zona que não pode exceder 15 quilómetros de profundidade em linha recta calculada a contar da fronteira. Podem ser considerados como fazendo parte desta zona os municípios cujo território se encontre, em parte, nela compreendido.»
6. O artigo 60º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 60º
1. São admitidos com franquia de direitos de importação:
- a) Os animais especialmente preparados para uso laboratorial;
- b) As substâncias biológicas ou químicas que constam de uma lista estabelecida de acordo com o processo referido nos nºs 2 e 3 do artigo 143º e que sejam importadas exclusivamente para fins não comerciais.
2. A franquia referida no nº 1 limita-se aos animais e às substâncias biológicas ou químicas que se destinem:
- quer a estabelecimentos públicos ou de utilidade pública que tenham como actividade principal o ensino ou a investigação científica, assim como aos serviços dependentes de um estabelecimento público ou de utilidade pública que tenham como actividade principal o ensino ou a investigação científica,
- quer a estabelecimentos de carácter privado que tenham como actividade principal o ensino ou a investigação científica, aprovados pelas autoridades competentes dos Estados-membros para receber essas mercadorias com franquia.
3. Apenas podem figurar na lista referida na alínea b) do nº 1 as substâncias biológicas ou químicas de que não exista equivalente no território aduaneiro da Comunidade e cuja especificidade ou grau de pureza lhes confira o carácter de substâncias exclusivas ou principalmente aptas para a investigação científica.»
7. Após o artigo 63º é inserido um Título XIV A e um Título XIV B, com a seguinte redacção:
- «TÍTULO XIV A
- Instrumentos e aparelhos destinados à investigação, ao estabelecimento de diagnósticos ou à realização de tratamentos médicos**
- Artigo 63º A*
1. São admitidos com franquia de direitos de importação os instrumentos e aparelhos destinados à investigação médica, ao estabelecimento de diagnósticos ou à realização de tratamentos médicos, doados, quer por uma organização com fins caritativos ou filantrópicos quer por uma pessoa singular, a or-

ganismos de saúde, a serviços dependentes de hospitais ou a institutos de investigação médica aprovados pelas autoridades competentes dos Estados-membros para receber estes objectos com franquias, ou que sejam comprados por esses organismos de saúde, hospitais ou institutos de investigação médica, inteiramente através de fundos fornecidos por uma organização com fins caritativos ou filantrópicos ou por meio de contribuições voluntárias, desde que se verifique que:

- a) Instrumentos e aparelhos equivalentes não são presentemente fabricados no território aduaneiro da Comunidade,
- b) A doação desses instrumentos e aparelhos não contém qualquer preocupação de ordem comercial por parte do doador.
- c) O doador não tem relação alguma com o fabricante dos instrumentos e aparelhos objectos do pedido de franquias.

2. A franquias aplica-se, igualmente, nos mesmos termos:

- a) Às peças sobresselentes, elementos e acessórios específicos que se adaptem aos instrumentos e aparelhos, desde que tais peças sobresselentes, elementos e acessórios sejam importados ao mesmo tempo que esses instrumentos ou aparelhos ou, no caso de serem importados posteriormente, se reconheça que se destinam a instrumentos ou aparelhos anteriormente admitidos com franquias.
- b) Às ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação de instrumentos ou aparelhos, desde que essas ferramentas sejam importadas ao mesmo tempo que estes instrumentos ou aparelhos ou, no caso de serem importadas posteriormente, se reconheça que se destinam a instrumentos ou aparelhos anteriormente admitidos com franquias.

Artigo 63º B

Para efeitos da aplicação do nº 1 do artigo 63º A, um instrumento ou aparelho destinado à investigação, ao estabelecimento de diagnósticos ou à realização de tratamentos médicos é considerado como sendo fabricado no território aduaneiro da Comunidade quando o seu prazo de entrega, apreciado no momento da encomenda, não for, tendo em consideração os usos comerciais no sector de produção em causa, consideravelmente superior ao prazo de entrega do instrumento ou aparelho objecto do pedido de franquias ou quando não exceder este prazo de tal modo que o destino ou a utilização inicialmente previstos para o instrumento ou aparelho em causa fiquem consideravelmente afectados.

Artigo 63º C

A concessão da franquias depende do reconhecimento, nos termos fixados pelas disposições de aplicação adoptadas de acordo com o processo referido nos nºs 2 e 3 do artigo 143º, de que instrumentos ou

aparelhos equivalentes àqueles para os quais é requerida a importação com franquias não são presentemente fabricados no território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 63º D

1. Os instrumentos e aparelhos admitidos com franquias nos termos dos artigos 63º A, 63º B e 63º C não podem ser emprestados, alugados ou concedidos, a título oneroso ou gratuito, sem que as autoridades competentes tenham sido previamente informadas do facto.

2. No caso de empréstimo, aluguer ou cessão a um estabelecimento ou organismo com direito a beneficiar da franquias nos termos do artigo 63º A, a franquias manter-se-á desde que esse estabelecimento ou organismo utilize o instrumento ou aparelho para fins que dêem direito à concessão dessa franquias.

Nos outros casos, a realização do empréstimo, do aluguer ou de cessão fica sujeita ao pagamento prévio dos direitos de importação consoante a taxa em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, segundo a natureza da mercadoria e com base no valor aduaneiro reconhecido ou admitido nesta data pelas autoridades competentes.

Artigo 63º E

1. Os estabelecimentos ou organismos referidos no artigo 63º A, que deixarem de preencher as condições requeridas para beneficiarem da franquias, ou que tenham em vista a utilização de um objecto admitido com franquias para fins diferentes dos previstos pelos referidos artigos, devem informar desse facto as autoridades competentes.

2. Os instrumentos ou aparelhos que permaneçam em poder de estabelecimentos ou organismos que deixem de satisfazer as condições requeridas para beneficiarem da franquias ficam sujeitos aos respectivos direitos de importação conforme a taxa em vigor na data em que as referidas condições deixarem de estar satisfeitas, segundo a natureza da mercadoria e com base no valor aduaneiro reconhecido ou aceite nessa data pelas autoridades competentes.

Os instrumentos ou aparelhos utilizados pelo estabelecimento ou organismo beneficiário da franquias para fins diferentes dos previstos pelo artigo 63º A ficam sujeitos aos respectivos direitos de importação, à taxa em vigor na data em que lhes tenha sido dado outro uso, segundo a natureza da mercadoria e com base no valor aduaneiro reconhecido ou aceite nessa data pelas autoridades competentes.

TÍTULO XIV B

Substância de referência para controlo da qualidade dos medicamentos*Artigo 63º F*

São admitidas com franquias de direitos de importação as remessas que contenham amostras de substâncias químicas de referência autorizadas pela Organização Mundial de Saúde para fins de assegurar o controlo de qualidade das matérias utilizadas no fabrico de medicamentos e que sejam enviadas a destinatários aprovados para receberem tais remessas com franquias.»

8. Ao artigo 86º é aditada uma alínea d) com a seguinte redacção:

«d) As recompensas, troféus e lembranças de carácter simbólico destinados a ser distribuídos gratuitamente a pessoas que tenham a sua residência habitual em países terceiros, por ocasião de congressos de negócios ou de manifestações semelhantes de carácter internacional e que não apresentem, pela sua natureza, valor unitário ou outras características, qualquer preocupação de ordem comercial.»

9. Ao artigo 109º é aditada uma alínea q), com a seguinte redacção:

«q) Selos fiscais e análogos que comprovem o pagamento de tributos em países terceiros.»

10. O artigo 112º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 112º

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 113º a 115º, são admitidos com franquias de direitos de importação:

- a) O carburante contido nos reservatórios normais:
- dos veículos automóveis de turismo, dos veículos automóveis comerciais e dos motociclos que entrem no território aduaneiro da Comunidade,
 - dos recipientes destinados a usos especiais.

b) O carburante contido em reservatórios portáteis transportados em veículos automóveis de turismo e motociclos até 10 litros por veículo e sem prejuízo das disposições nacionais em matéria de detenção e de transporte de carburante.

2. Para efeitos do nº 1, entende-se por:

a) “Veículo automóvel utilitário” qualquer veículo rodoviário a motor (incluindo os tractores com reboque) que, pelo seu tipo de construção e equipamento, esteja apto e se destine a transportar com ou sem remuneração:

- mais de nove pessoas, incluindo o condutor,
- mercadorias,

assim como qualquer veículo rodoviário para uso especial que não seja o transporte propriamente dito.

b) “Veículo automóvel de turismo” qualquer veículo automóvel não abrangido pela definição da alínea a);

c) “Reservatórios normais”:

- os reservatórios fixados com carácter permanente pelo construtor em todos os veículos automóveis do mesmo tipo que o veículo em causa e cuja instalação permanente permita a utilização directa do carburante, tanto para a tracção dos veículos como, se for caso disso, para o funcionamento dos sistemas de refrigeração.

Consideram-se igualmente reservatórios normais os reservatórios a gás adaptados a veículos a motor que permitam a utilização directa do gás como carburante, assim como os reservatórios adaptados aos sistemas auxiliares com que o veículo pode estar equipado.

- os reservatórios fixados com carácter de permanência em todos os recipientes do mesmo tipo do recipiente em causa e cuja instalação permanente permita a utilização directa do carburante para o funcionamento dos sistemas de refrigeração e de outros sistemas com os quais são equipados os recipientes destinados a usos especiais.»

11. Ao nº 1 do artigo 133º é aditada uma alínea g), com a seguinte redacção:

«g) De franquias concedidas no âmbito de acordos concluídos com base na reciprocidade com países terceiros signatários da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944) para a aplicação das práticas recomendadas 4.42 e 4.44 do Anexo 9 a essa Convenção (oitava edição — Julho de 1980).»

12. O nº 1 do parágrafo 134º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições aduaneiras contidas nas convenções e acordos internacionais do tipo dos referidos no nº 1 alíneas b), c), d), e), f), e g) e no nº 3 do artigo 133º, concluídos após a entrada em vigor do presente regulamento.»

13. O artigo 135º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 135º

O disposto no presente regulamento não prejudica a manutenção:

- a) Pela Grécia, do estatuto especial concedido ao Monte Athos tal como garantido pelo artigo 105º da Constituição helénica;
- b) Pela França, das franquias resultantes da Convenção de 22 e 23 de Novembro de 1867 entre este país e os Vales de Andorra;
- c) Pelos Estados-membros, até 31 de Dezembro de 1990, e no limite de 210 ECUs, das franquias que ultrapassem as referidas no artigo 47º, concedidas, se tiver sido caso disso, em 1 de Janeiro de 1983, aos marinheiros da marinha mercante afectos ao tráfego internacional.»

14. O artigo 136º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 136º

Até ao estabelecimento de disposições comunitárias no domínio em causa, os Estados-membros podem conceder franquias especiais às forças armadas estacionadas no território de um Estado-membro que não sirvam sob a sua bandeira, no cumprimento de acordos internacionais.»

15. São suprimidos os artigos 137º e 138º.

Artigo 3º

As seguintes versões linguísticas do nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 918/83, passam a ter a seguinte redacção:

Em português:

«2. Beneficiarão igualmente da franquia de direitos de importação, nas mesmas condições, os presentes habitualmente oferecidos por ocasião de um casamento, enviados para uma pessoa que se encontre nas condições previstas no nº 1 por pessoas que tenham a sua residência habitual num país terceiro. O valor de cada presente a admitir com franquia não pode, no entanto, exceder 1 000 ECUs.»

Em dinamarquês:

«2. Under samme forbehold indrømmes der ligeledes fritagelse for importafgifter for gaver, der sædvanligvis gives ved et bryllup, og som af personer, der har deres sædvanlige opholdssted i et tredjeland, foræres en person, der opfylder betingelserne i stk. 1. For at kunne opnå fritagelse må den enkelte gaves værdi dog ikke overstige 1 000 ECU.»

Em alemão:

«2. Unter denselben Voraussetzungen sind von den Eingangsabgaben auch die üblicherweise aus Anlaß einer Eheschließung überreichten Geschenke befreit, die von Personen mit gewöhnlichem Wohnsitz in einem Drittland einer Person gemacht werden, die die Voraussetzungen des Absatzes 1 erfüllt. Die Befreiung ist jedoch davon abhängig, daß der Wert eines jeden Geschenks 1 000 ECU nicht übersteigt.»

Em grego:

«2. Με τις ίδιες επιφυλάξεις, παρέχεται τελωνειακή ατέλεια για τα συνήθη γαμήλια δώρα που δίδονται σε πρόσωπο που συγκεντρώνει τις προϋποθέσεις της παραγράφου 1 από πρόσωπα που έχουν τη συνήθη κατοικία τους σε τρίτη χώρα. Πάντως, η αξία κάθε δώρου για το οποίο παρέχεται ατέλεια, δεν μπορεί να υπερβαίνει τα 1 000 ECU.»

Em inglês:

«2. Subject to the same conditions, presents customarily given on the occasion of a marriage, which are made to a person fulfilling the conditions laid down in paragraph 1 by persons having their normal place of residence in a third country, shall also be admitted free of import duties. The value of each present admitted duty free may not, however, exceed 1 000 ECU.»

Em espanhol:

«2. Serán admitidos igualmente con franquicia de derechos de importación, con las mismas reservas, los regalos habitualmente ofrecidos con ocasión de un matrimonio, hechos a una persona que reúna las condiciones previstas en el apartado 1 por personas que tengan su residencia normal en un tercer país. El valor de cada regalo admitido con franquicia no podrá exceder de 1 000 ECUS.»

Em francês:

«2. Sont également admis en franchise de droits à l'importation, sous les mêmes réserves, les cadeaux habituellement offerts à l'occasion d'un mariage, qui sont faits à une personne répondant aux conditions prévues au paragraphe 1 par des personnes ayant leur résidence normale dans un pays tiers. La valeur de chaque cadeau admissible en franchise ne peut toutefois excéder 1 000 Écus.»

Em neerlandês:

«2. Onder hetzelfde voorbehoud zijn eveneens van rechten bij invoer vrijgesteld de gewoonlijk ter gelegenheid van een huwelijk aangeboden geschenken die door personen die hun normale verblijfplaats in een derde land hebben, worden gedaan aan een persoon die voldoet aan de in lid 1 genoemde voorwaarden. De waarde van elk geschenk dat met vrijstelling van rechten mag worden ingevoerd, mag evenwel niet meer bedragen dan 1 000 Ecu.»

Artigo 4º

Nos artigos 4º, 22º, 45º, 52º a 56º, 65º, 72º e 73º, 86º, 87º, 117º, 120º do Regulamento (CEE) nº 918/83, o termo «Comunidade» é substituído pelos termos «território aduaneiro da Comunidade».

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.